

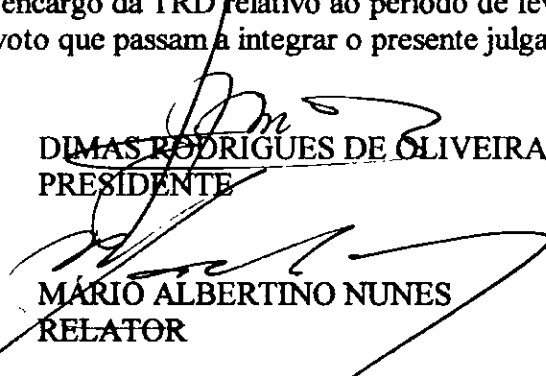
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13876/001.153/92-37
RECURSO Nº. : 09.300
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : AUGUSTO LAÍS
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - GLOSA - Mantém-se a glosa, quando não comprovada a retenção. **IRPF - RETIFICAÇÃO** - Nos termos da legislação vigente, o pedido de retificação, para diminuir o imposto declarado, só pode ser formulado antes da ciência da notificação do lançamento que se pretende modificar. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO LAÍS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976
RECURSO Nº. : 09.300
RECORRENTE : AUGUSTO LAÍS

RELATÓRIO

AUGUSTO LAÍS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas, de que foi cientificado em 05.03.96 (fls. 52v.), através de recurso protocolado em 29.03.96 (fls. 53).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1991, Ano-Calendário 1990, por: *glosa total da compensação de IR Fonte, pleiteada pelo contribuinte, conforme FAR de fls. 6, emitido em função da informação de ausência de retenção em DIRF (fls. 12).*

2A. A Notificação não explicita a exigência de juros, embora relacione a Lei nº 8.218/91, art. 3º, no Enquadramento Legal, indicando sua exigência com base na TRD.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que preencher a declaração com erro, declarando como tendo sido “recebido de pessoas jurídicas” (tributável na Declaração IRPF) valor que deveria ter sido declarado como “Rendimento Tributado Exclusivamente na Fonte”, por se tratar de lucros distribuídos por pessoa jurídica;

b) ademais, declarara mais do que deveria ter declarado, tendo declarado 1.506.508,00, quando só recebera 1.177.885 (padrão monetário da época - pme);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

Nota do relator: fora juntado o Comprovante de Rendimentos (fls. 11), que exibo aos Srs. Conselheiros, onde o montante informado é de 1.506.508,00.

c) junta declaração retificadora (cópia às fls. 4).

4. A **DECISÃO RECORRIDA** (fls. 48 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) historia o lançamento, inclusive o pedido de esclarecimentos junto à empresa que fornecera o informe de rendimentos (sociedade civil de prestação de serviços profissionais), da qual o contribuinte detém 97,22% da participação social, a qual respondera (fls. 41), que os pagamentos de deram ao longo do ano-base, ficando abaixo do limite de isenção, não tendo havido qualquer retenção;

b) considerando que o próprio interessado admitira a não retenção sobre as parcelas que teria recebido.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls. 53), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 67 e sgs, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:
 - a) glosa da compensação do IR Fonte;
 - b) rendimento auferido.
3. Quanto ao valor do rendimento (1.506.508,00 ou 1.177.885,00), o primeiro dos valores indicados, tem a seu favor o fato de ter sido o que foi declarado pelo contribuinte, constando do Comprovante de Rendimentos, que instruiu a Declaração. O segundo, consta da Declaração IRPJ da sociedade civil, de que o contribuinte é, praticamente, titular absoluto. Ocorre que, nessa mesma declaração, consta outra parcela de lucro distribuído, no montante de 657.246,00 (fls. 19). Em engenhosa interpretação, a d. Autoridade "a quo" entendeu que o valor de 1.506.508,00 corresponde ao somatório da parcela de 1.177.885,00 + 50% de 657.246,00. Interpretação que não foi contestada pelo recorrente - talvez por lhe ser benéfica, eis que sua participação na sociedade é de praticamente 100% e não só de 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

4. Entendo deva, portanto, ser considerado o valor de 1.506.508,00, como rendimentos percebidos.
5. Quanto à questão da compensação de IR Fonte, restou inconteste que não houve qualquer retenção de IR Fonte, sofrida pelo contribuinte, para que pudesse pleitear sua compensação. Isto está evidente na Declaração de IRPJ da pessoa jurídica (fonte pagadora), que não indica qualquer retenção; está evidente, ademais, na carta do próprio contribuinte, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica, às fls. 41.
6. Outrossim, o rendimento auferido pelos sócios de sociedades civis de prestação de serviços profissionais, nos termos do Dec.Lei nº 2.397, de 21.12.87, se descontado de IR Fonte, este desconto é considerado como antecipação do devido na declaração e não como retenção exclusiva na fonte. *Verbis:*
- “Art. 2º - O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios (...)*
§ 1º - O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física..” (grifei).
7. Conclui-se, portanto, que o valor recebido foi o efetivamente declarado, sujeito à tributação na declaração, havendo a possibilidade de compensação com o IR Fonte que houvesse sido retido. Como não houve qualquer retenção, não há o que compensar, devendo ser mantida a glosa efetuada no lançamento de ofício.
8. Entendo, por isso, deva ser mantida a r. decisão recorrida, no tocante ao principal da exigência e multa de ofício. Já quanto aos juros de mora, embora não explicitada sua exigência, está implícita nos termos da relação de atos que compuseram o enquadramento legal, a aplicação de percentual equivalente à TRD, como relatado.



/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

9. Assim, é válido concluir como certo que os agentes do Fisco os exigirão, quando se tratar de executar esta decisão - o que provocará nova insurgência, por parte do contribuinte, dado o conhecimento público da posição, a esse respeito, por parte deste Colegiado. Assim sendo, por medida de economia processual e em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714, passo a examinar tal aspecto do lançamento.
10. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
11. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



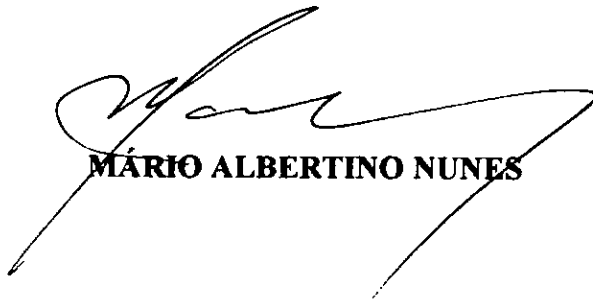
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

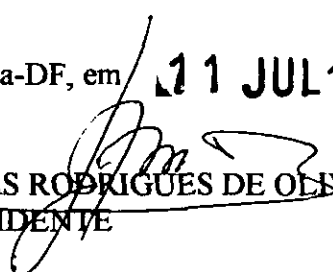
PROCESSO Nº. : 13876/000.153/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.976

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

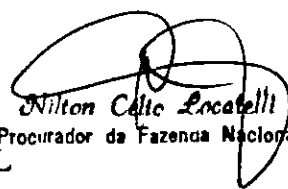
11 JUL 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

11 JUL 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional